



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03230/02

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca – IPSERB. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2001. Declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-359/2007.

### ACÓRDÃO APL – T C- 0476 /2010

#### **RELATÓRIO:**

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-359/2007** – emitido na sessão do 30/05/07 e publicado no DOE de 15/06/07, o qual examinou a primeira análise de deliberação relacionada à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca – IPSERB, exercício de 2001 – com as seguintes decisões:

- I. **declarar o cumprimento parcial** do Acórdão APL- TC-365/2003;
- II. **aplicar a multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca (IPSERB), Sr. **José Ronaldo Maciel Pinto**, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB<sup>1</sup>, pelo não atendimento de decisão desta Corte (Acórdão APL- TC-365/2003), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento (...);
- III. **assinar novo prazo de 180** (cento e oitenta) dias para que o atual gestor do IPSERB cumpra a decisão prolatada no Acórdão APL-TC 365/2003, especificamente com relação à **regularização da situação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca perante o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, adotando as providências necessárias à restauração da legalidade.**

Para melhor entendimento do processo, relata-se a decisão inicial prolatada com relação à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca – IPSERB, exercício de 2001:

Em 16/07/03, esta Corte apreciou e decidiu, através do Acórdão APL-TC n° 365/2003, **Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do IPSERB, como também aplicou multa ao Senhor José Ronaldo Maciel Pinto, no valor de R\$ 812,30 (oitocentos e doze reais e trinta centavos), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, em face de infração grave à norma legal. Foi também assinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao gestor do IPSERB com vistas à tomada de medidas visando a implementação do Plano Atuarial de Previdência e a regularização da situação do Instituto perante o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, como também a adequação das despesas administrativas aos limites legais.**

Objetivando verificar, mais uma vez, o cumprimento de decisão desta Corte, desta vez, consubstanciada através do **Acórdão APL-TC-359/2007**, o mérito em questão, a Corregedoria realizou diligência “in loco” naquele Instituto de Previdência e concluiu que foi cumprida a decisão deste Tribunal.

Observou também a CORRE que a multa aplicada já foi devidamente recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento da decisão em tela.

**VOTO DO RELATOR**

A atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca – IPSEB disponibilizou a documentação pertinente à matéria, sendo inserta nos presentes autos (fls. 401/499) a comprovação das medidas adotadas com vista à adequação do Instituto às normas previdenciárias em vigor e perante o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento do Acórdão APL TC n° 359/2007, determinando-se o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 03230/02, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-359/2007**, determinando-se o arquivamento dos autos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício